



ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM FACE DAS CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E A NECESSIDADE DE UM EFETIVO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEGISLATIVE CHANGES IN BIDDING PROCEDURES IN FACE OF CLIMATE DISASTERS AND THE NECESSITY OF AN EFFECTIVE INTERNAL CONTROL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Chaiene Meira de Oliveira¹

Resumo: Com o presente trabalho, objetiva-se investigar de que forma o controle interno da administração pública pode contribuir para prevenção de irregularidades em procedimentos licitatórios em um contexto de catástrofes climáticas a partir da promulgação da Lei 14.981/2024 e seu impacto nos municípios gaúchos. O problema de pesquisa objetiva responder: de que forma o controle interno da administração pública pode contribuir na prevenção e combate à ocorrência de atos lesivos? Em síntese, a conclusão é de que se torna imprescindível a existência de códigos de integridade das empresas que celebrem contratos com o poder público, bem como a importância de aperfeiçoamento dos sistemas de controle interno da administração pública, ressaltando a necessidade de atuação conjunta entre Estado, mercado e sociedade.

Palavras-chave: Administração Pública. Controle. Licitações.

Abstract: With this article, it aims to investigate in which way the internal control of public administration can contribute to prevent irregularities in bidding procedures in the context of climate disasters due to Federal Law 14.981/2014 and its impact in municipalities of Rio Grande do Sul. The research problem aims to answer: how can internal control in public administration contribute to preventing and combating the occurrence of harmful acts? In short, the conclusion is that it is essential to have integrity codes for companies that enter into contracts with the government, as well as the importance of improving internal control systems in public administration, highlighting the need for joint action between the State, market and society.

Keywords: Public administration. Control. Biddings.

Introdução

Com o presente trabalho, objetiva-se investigar de que forma o controle interno da administração pública pode contribuir para prevenção de irregularidades em procedimentos licitatórios em um contexto de catástrofes climáticas a partir da promulgação da Lei 14.981/2024 e seu impacto nos municípios gaúchos. A temática está relacionada com interno

¹ Doutora em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail: chaienemo@outlook.com.



da administração pública e prevenção de irregularidades nos procedimentos licitatórios, estando delimitada às modificações legislativas devido às catástrofes ambientais com foco no Rio Grande do Sul.

Considerando as modificações trazidas pela Lei 14.981/2024 no tocante aos procedimentos licitatórios no contexto de catástrofes ambientais, sobretudo quanto a flexibilização de regras de licitação, questiona-se: de que forma o controle interno da administração pública pode contribuir na prevenção e combate à ocorrência de atos lesivos?

Para responder ao problema de pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo tendo em vista que partindo dos pressupostos gerais sobre o controle interno da administração pública passa-se a análise específica sobre a sua utilização como forma de prevenir a ocorrência de atos ilícitos em procedimentos licitatórios. O método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa resumem-se a consulta a livros, artigos, periódicos, legislação, dentre outros.

A hipótese inicial é no sentido de que o controle interno da administração pública é fundamental na medida em que possibilita a adoção de instrumentos preventivos, citando o exemplo do *compliance* público, como forma de evitar a ocorrência de atos lesivos, bem como identificar os agentes corruptores caso estes ocorram. Isso porque

Em termos teóricos, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de aprofundamento dos estudos sobre a temática na medida em que é fundamental que a administração pública adote instrumentos de prevenção da ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios sendo que em 2020 diante do contexto pandêmico foram trazidas flexibilizações e novamente em 2024 devido às crescentes ocorrências de catástrofes climática novas mudanças foram introduzidas no ordenamento jurídico fazendo com que Estado, mercado e sociedade necessitem atuar de forma conjunta. Em termos práticos, a partir das pesquisas desenvolvidas torna-se possível a apresentação de diretrizes para atuação da administração pública de modo a possibilitar um controle interno mais efetivo prevenindo as práticas corruptivas.

Os objetivos específicos, em conformidade com a divisão dos tópicos, são em um primeiro momento descrever os principais aspectos relacionados ao controle interno da administração pública; após visa-se discorrer sobre as mudanças trazidas pela Lei 14.981/2024, a qual versa sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública e, por fim; analisar de que forma o controle interno contribui para



prevenção e combate aos atos ilícitos no contexto de flexibilização das normas inerentes aos procedimentos licitatórios.

2. Controle interno da administração pública: considerações introdutórias

Inicialmente, em relação ao controle interno da administração pública, este se relaciona diretamente com os atos realizados de forma interna na organização da gestão pública, tais como a homologação, aprovação, invalidação e revogação de seus próprios procedimentos. Relacionando com o setor privado, cita-se o exemplo dos instrumentos de *compliance*, tendo em vista que no âmbito da atividade pública tem, dentre os objetivos do controle interno, está o dever de estabelecer planos e metodologias de organização que tenham por finalidade a garantia de resultados em conformidade com as disposições normativas e legais.

Conforme aponta Leal (2020), o controle interno não é uma faculdade dos poderes estatais, mas uma imposição cogente e inafastável, a qual é estendida às autarquias, fundações e empresas estatais, bem como se estende a todos os poderes públicos, seja no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. No entendimento do autor, o controle interno deve ter a sua atuação além da formatação e execução de políticas públicas, devendo estar presente na avaliação de resultados, sobretudo quanto à eficiência e eficácia da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do interesse público.

A Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Integridade Pública (2021) estabelece que a existência de uma cultura aberta de integridade organizacional, a qual investe em liderança de integridade para demonstrar o compromisso de uma organização do setor público com a integridade, promove um setor público que respeita os valores inerentes ao serviço público e a boa governança; apoia uma cultura organizacional aberta que esteja atenta às questões de integridade e aplica um controle interno com uma estrutura de gerenciamento de riscos para salvaguardar a integridade.

A Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 01 de 2016, a qual versa sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal, define em seu artigo 2º, inciso V, controles internos da gestão como conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores das organizações, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade.



É importante ressaltar, o que também é previsto no art. 7º da referida instrução normativa, que os controles internos da gestão não devem ser confundidos com as atividades do Sistema de Controle Interno relacionadas no artigo 74 da Constituição federal de 1988, nem com as atribuições da auditoria interna, cuja finalidade específica é a medição e avaliação da eficácia e eficiência dos controles internos da gestão da organização. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, além da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, bem como de avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização, sendo o órgão central a CGU. Enquanto o controle interno é de responsabilidade de cada órgão e entidade.

Quanto à adoção dos mecanismos de *compliance* por parte da administração pública é necessário levar em consideração que cada vez mais as relações entre Estado e mercado estão mais intensas de maneira que as empresas estão negociando de maneira mais direta e recorrente com os órgãos públicos. Não bastaria, portanto, que a iniciativa privada adotasse tais instrumentos, fazendo-se necessário a utilização por parte do poder público respeitadas as especificidades estruturais e normativas.

Denota-se que há um esforço em adequar não apenas as empresas, nas quais há um crescimento exponencial da adoção de instrumentos de integridade ao longo das últimas décadas, mas também por parte do setor público em se adequar aos parâmetros de conformidade.

Por exemplo, no título “do controle das contratações”, o art. 169 da Nova Lei de Licitações Brasileira dispõe que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

O controle interno da administração pública constitui uma ferramenta que pode ser aperfeiçoada na administração pública da mesma forma que os programas de *compliance* na



iniciativa privada devendo ser utilizada em conjunto com outras práticas, formando uma rede de cooperação interinstitucional entre os agentes controladores.

3. Alterações legislativas em face de catástrofes climáticas

Em relação ao segundo tópico, a nova Lei 14.981/2024 dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36 de 2024, altera as Leis nº 13.999/2020, Lei nº 14.042/2020, e Lei nº 12.351/2010, autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais.

Conforme publicado pela Agência Senado (2024), a nova lei prevê a dispensa de licitação para serviços de engenharia, bem como elimina outras restrições legais para enfrentar emergencialmente os efeitos de desastres reconhecidos pelo poder público como calamidades. O projeto que originou a nova legislação (PL 3.117/2024), da Câmara dos Deputados, foi relatado no Plenário pelo senador Paulo Paim (PT-RS), o qual esclareceu que o texto faz parte de uma série de medidas legislativas para apoiar a reconstrução de entes federativos vítimas de desastres naturais, citando o exemplo do Rio Grande do Sul. O texto final foi resultado de duas medidas provisórias editadas para enfrentar as catástrofes no Rio Grande do Sul (MPs 1.216 e 1.221, ambas de 2024) e incorporou dispositivos das MPs 1.226 e 1.245, também deste ano.

A norma estabelece condições para a aplicação das medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, sendo os requisitos: I - declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal; ato do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização. O §2º estabelece que o disposto na referida lei aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o *caput*, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa



ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

A administração pública está autorizada a dispensar a licitação para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia; reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica; prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos nas Leis nºs 8.666/1993, e 14.133/ 2021, por, no máximo, 12 (doze) meses, contados da data de encerramento do contrato; firmar contrato verbal, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços.

Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata a lei, será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição de bens e contratação de obras e de serviços comuns, inclusive de engenharia; será exigível o gerenciamento de riscos da contratação somente durante a gestão do contrato; e será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico. Quanto ao termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico conterá a declaração do objeto; a fundamentação simplificada da contratação; a descrição resumida da solução apresentada; os requisitos da contratação; os critérios de medição e de pagamento.

A estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo; contratações similares feitas pela administração pública; utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e a adequação orçamentária.

No que diz respeito ao custo global de referência de obras e de serviços de engenharia será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicrop), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais



obras e serviços de engenharia. Os preços obtidos a partir da estimativa de preços não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Na sequência o art. 4º estabelece que na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual.

Por sua vez, o art. 5º dispõe que nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º desta lei; necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade; risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

O art. 6º, prevê que a aquisição de bens e na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta Lei, a administração pública poderá adotar o regime especial previsto para a realização de registro de preços, bem como nos termos do parágrafo único, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e de serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive por apenas um órgão ou entidade.

Todas as aquisições, contratações ou prorrogações realizadas com fundamento na referida norma, nos termos do art. 13, serão disponibilizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da aquisição ou da contratação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, e conterão: I - o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou o identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País; II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação; III - o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço; V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e, caso exista, o saldo disponível ou bloqueado; VI - as informações



sobre eventuais aditivos contratuais; VII - a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e de serviços, inclusive de engenharia; e VIII - as atas de registro de preços das quais a contratação se origina, se for o caso. Na sequência, o §1º determina que o registro no Portal Nacional de Contratações Públcas deverá indicar expressamente que a aquisição, a contratação ou a prorrogação que foi realizada.

Ademais, conforme estabelece o §2º, na situação excepcional de, comprovadamente, haver apenas uma fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação ou a prorrogação do contrato, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público e, nos termos do § 3º, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Expostos os principais pontos da Lei 14.981/2024, passa-se a analisar de que forma uma atuação preventiva é essencial para evitar irregularidades nos procedimentos licitatórios, os quais são alvo de significativas flexibilizações. Cumpre ressaltar que concorda-se com as medidas adotadas, as quais mostram-se fundamentais para o atendimento das demandas em face das catástrofes ambientais não sendo viável aguardar todo o trâmite usual de um procedimento licitatório em uma situação de emergência ao mesmo tempo em que diante destas necessidades surge a obrigação de uma fiscalização preventiva na medida em que o controle posterior, como é o caso do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas não é suficiente, pois identificaria os ilícitos após a ocorrência, situação na qual a administração pública já sofreu com os danos econômicos e violações legais e constitucionais.

4. A necessidade de aperfeiçoamento dos sistemas de controle interno para prevenção de ilícitos diante das flexibilizações

Por fim, quanto ao último tópico, é necessário levar em consideração que cada vez mais as relações entre Estado e mercado estão mais intensas de maneira que as empresas estão negoclando de maneira mais direta e recorrente com os órgãos públicos de maneira que as alterações legislativas decorrentes de catástrofes climáticas do mesmo modo daquelas



ocasionadas pela pandemia do coronavírus², ocasionam em desafios ainda maiores para os gestores públicos.

No ano de 2024, o Rio Grande do Sul foi profundamente afetado pelas catástrofes climáticas, sendo que conforme estimativa do Ipea, baseada na população dos 418 municípios declarados em estado de calamidade ou emergência, 876 mil pessoas foram diretamente atingidas pelas enchentes no estado. Além disso, a análise também apontou que 9,7% da população (310,4 mil pessoas) e 9,7% das famílias (138,8 mil famílias) que já se encontravam em situação de vulnerabilidade socioeconômica antes das enchentes foram afetadas. A mancha de impacto das enchentes e deslizamentos atingiu aproximadamente 16.126 km², alcançando 484 municípios do Rio Grande do Sul.

Neste contexto, é que se fez necessário a edição de medidas provisórias para que os gestores pudessem atender às demandas da população de forma rápida e consequentemente exigiu uma atuação positiva do Estado na garantia dos direitos fundamentais, o que envolve elevados custos econômicos, bem como se torna um ambiente propício para ocorrência da corrupção.

A prevenção às práticas corruptivas é de responsabilidade de todos os entes governamentais e também da iniciativa privada, não apenas no âmbito federal, mas também na esfera estadual e municipal, sendo que no que se refere à regulação da Lei Anticorrupção Brasileira pelos municípios, um estudo do Banco Mundial com o Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci) finalizado em 2022, averiguou que 60% não possuem regulamentação e que um quarto sequer possui unidades montadas com este objetivo, bem como entre aqueles que apresentam alguma forma de estrutura, apenas 3% alcançaram um patamar de qualidade considerado alto. O estudo concluiu ainda que apenas 20.6% dos municípios brasileiros contam com regulamentação de conflitos de interesse e apenas 43.4% dos municípios realizam acompanhamento da evolução patrimonial.

No Diagnóstico Nacional do Controle Interno (2022), elaborado pelo Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci) e pelo *World Bank Group* no qual é realizada uma

² Neste contexto, a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, convertida na Lei 14.035 de 2020, altera a Lei nº 13.979 de 2020 disposta sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus. A Medida Provisória nº 961 de 6 de maio de 2020, convertida na Lei 14.065/2020, esta autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, além de adequar os limites de dispensa de licitação ampliando o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020.



avaliação do nível de estruturação das Unidades Centrais de Controle Interno do Poder Executivo dos Municípios Brasileiros baseada no COSO I³ e IA-CM⁴ são utilizados de processos de mensuração com que se justificam pelos seguintes fatores: ser de fácil aplicação não carecendo de recursos humanos, financeiros e temporais para sua realização; é de fácil difusão, considerando que possui uma boa descrição de sua forma de uso, e se baseia em premissas consoantes e aderentes à variabilidade cultural, social, política e econômica observadas no território brasileiro; se mostra um método capaz de mensurar o fenômeno pretendido; condiz com a necessidade de consolidação do método criado junto aos entes federativos brasileiros, viabilizando comparar os entes federativos quanto ao nível de estruturação das UCCI, no âmbito do Poder Executivo.

Trazendo um breve comparativo, tanto o contexto pandêmico como contexto de catástrofes climáticas, o objetivo é de facilitar a ação dos gestores públicos para adquirirem bens e serviços de forma mais rápida para que os cidadãos não fiquem sem assistência, podendo citar como exemplo medicamentos, equipamentos de proteção individual, serviços hospitalares dentre outros. Contudo, esta necessidade faz com que em determinados casos haja dispensa de licitação ou aceleração das etapas do processo, criando um ambiente propício à ocorrência de atos corruptivos.

Na iniciativa privada, para prevenção da ocorrência de atos ilícitos, cita-se o exemplo dos programas de *compliance*, os quais segundo Assi (2013), estão relacionados com os sistemas de controles internos das empresas que permitem esclarecer e proporcionar maior segurança aos que utilizam da contabilidade para fins de análise tanto econômico-financeira quanto de gerenciamento operacional estão incluídos a prevenção às fraudes e operações ilegais que possam causar desfalques à própria instituição e a terceiros.

Complementando as considerações do autor, não bastaria que a iniciativa privada adotasse tais instrumentos, fazendo-se necessário a utilização por parte do poder público

³ Em 1992, o Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO publicou o guia Internal Control - integrated framework (COSO-IC ou COSO I), com o objetivo de orientar as organizações quanto a princípios e melhores práticas de controle interno, em especial para assegurar a produção de relatórios financeiros confiáveis e prevenir fraudes.

⁴ O Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM) para o setor público (Internal Audit Capability Model for the Public Sector), desenvolvido em 2009 pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA) com apoio do Banco Mundial, atualizado posteriormente em 2017, é um framework internacionalmente reconhecido que identifica os fundamentos necessários para uma auditoria interna efetiva, de modo a atender às necessidades da administração da organização e às expectativas profissionais da função. É um modelo universal baseado em práticas líderes que podem ser aplicadas globalmente. O IA-CM se presta a ser uma ferramenta estratégica, uma estrutura para auto avaliação e avaliações externas e um roteiro para melhoria e desenvolvimento ordenados.



respeitadas as especificidades estruturais e normativas. Isso porque a administração pública não pode depender somente do controle externo, o qual verifica irregularidades após a sua ocorrência, mas sim, atuar de forma preventiva evitando que estas ocorram de modo a resguardar não apenas o patrimônio, mas a probidade administrativa.

É interessante trazer um paralelo com a doutrina de Ulrick Beck, no tocante a sociedade de risco, segundo o autor estes riscos sempre dependem das decisões que são tomadas, ocorre porém, que se antes os riscos, em uma sociedade pré industrial eram derivados de pragas, fome, catástrofes naturais e guerras, hoje se tornam ainda mais incertos pelo fato de estarem relacionados também com aspectos econômicos e da globalização, o que demanda a necessidade de serem melhor calculados por meio de sistemas.

Para Beck (2006), os riscos globais são a expressão de uma nova forma de interdependência global, a qual não pode ser adequadamente tratada pelo uso da política nacional ou tão somente pelas formas disponíveis de cooperação internacional. Todas as experiências práticas do passado e do presente dos seres humanos de lidar com a incerteza agora existe lado a lado sem oferecer nenhuma solução pronta aos problemas resultantes. Não apenas isto: instituições chave da modernidade, como a ciência, negócios ou políticas, as quais deveriam garantir a racionalidade e a segurança, encontram-se confrontadas por situações nas quais o seu aparato não tem mais uma resposta e os princípios fundamentais da modernidade não mais são válidos.

Dessa forma, nos últimos cinco anos a sociedade voltou a experenciar situações de pragas e catástrofes naturais somadas aos aspectos econômicos e da globalização, o que exige uma atuação preventiva.

Diante destas constatações se faz necessário que o Estado juntamente com o mercado e a sociedade estejam preparados para gestão destes riscos buscando sobretudo a prevenção e, caso não seja possível evitar sua ocorrência, a devida identificação e aplicação das respectivas sanções é imprescindível.

Conclusão

O presente trabalho objetivou investigar de que forma o controle interno da administração pública pode contribuir para prevenção de irregularidades em procedimentos licitatórios em um contexto de catástrofes climáticas a partir da promulgação da Lei 14.981/2024 nos municípios gaúchos.



O problema de pesquisa questionou: de que forma o controle interno da administração pública pode contribuir na prevenção e combate à ocorrência de atos lesivos? Em síntese, considerando o espaço para abordagem, as conclusões preliminares apontam que o controle interno é fundamental para prevenção de atos ilícitos, evitando que estes ocorram, sobretudo em um contexto de flexibilização das normas e procedimentos para celebração de contratos administrativos.

Restou confirmada a hipótese inicial no sentido de que o controle interno da administração pública é fundamental na medida em que possibilita a adoção de instrumentos preventivos, citando o exemplo do compliance público, como forma de evitar a ocorrência de atos lesivos, bem como identificar os agentes corruptores caso estes ocorram. Como proposição, a pesquisa conclui pela necessidade de exigência de códigos de integridade das empresas que celebrem contratos com o poder público, mas também a importância de aperfeiçoamento dos sistemas de controle interno da administração pública, ressaltando a necessidade de atuação conjunta entre Estado, mercado e sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Entra em vigor lei que flexibiliza licitações em calamidades públicas.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/09/lei-que-flexibiliza-licitacoes-em-calamidades-ja-esta-em-vigor>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios:** como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.
- BECK, Ulrich. **World risk society.** Oxford: Polity Press, 1999.
- BECK, Ulrich. **Living in the world risk society.** Economy and Society, Volume 35, Number 3, August: 329-345, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Lei 14.133 de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em 15 abr. 2025.



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Mestrado e Doutorado

22
e
23
MAIO
2025
UNISC
ISSN: 2358-3510

BRASIL, **Lei** 14.081/2024. Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14981.htm>. Acesso em 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO. **Novo estudo do Conaci e Banco Mundial avalia capacidade de os municípios promoverem transparência e combate à corrupção.** 2022. Disponível em: <https://conaci.org.br/noticias/novo-estudo-do-conaci-e-banco-mundial-avalia-capacidade-de-os-municipios-promoverem-transparencia-e-combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 05 maio. 2025.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 01 de 2016.

LEAL, Rogério Gesta. **Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Recomendação do Conselho da OCDE sobre integridade pública.** 2021.